

LEI NÚMERO 3 2 0 0 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MARÍLIA

JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprova e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Este Estatuto estabelece as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério Público da Rede Municipal de Educação de Marília, de acordo com a Legislação em vigor e as diretrizes nacionais de educação. <sup>ver Lei</sup> 3346

Art. 2.º - Para os efeitos deste Estatuto, integram a Rede Municipal de Educação: <sup>Ver Lei 4326/97</sup>

I - A Secretaria Municipal da Educação, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem como atividades pre<sup>ci</sup>p<sup>u</sup>as à normatização e execução do ensino;

II - O Corpo Docente, conjunto de Professores Estatutários e Celestistas, lotados nas Escolas da Rede Municipal de Educação; <sup>Ver Lei 4263/97</sup>

III - Os Especialistas em Educação;

IV - Os Diretores de Escolas. <sup>mod. Lei 5134/02</sup>  
<sup>→ V (anexo do Lei 4263/97)</sup>

Art. 3.º - Entende-se como atividades de magistério as atribuições do Professor, dos Especialistas em Educação e dos Diretores, que importem em ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o Ensino Municipal. <sup>Ver Lei 4263/97</sup>  
<sup>4326/97</sup>

Art. 4.º - Para os efeitos deste Estatuto considera-se:

I - Cargo Público - a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por funcionário público estatutário;

II - Emprego Público - a soma geral de atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5.º - O exercício do Magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e bem-estar dos alunos e da comunidade.

Parágrafo Único - Ficam vinculados a esta lei os membros do Magistério regidos pela Lei nº 1615, de 09 de dezembro de 1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Marília e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6.º - São princípios básicos da Rede Municipal de Educação:

- I - Educar objetivando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades, como elementos de auto-realização, prosseguimento dos estudos, preparo para o trabalho e para o exercício da cidadania;
- II - Integrar os estabelecimentos de Ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente entre alunos, pais e mestres.

## CAPÍTULO III

### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 7.º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de cargos e empregos de docentes, funções de especialistas em educação e de direção, a seguir indicados:

I - Cargos e empregos de docentes:

a) professor municipal;

II - Especialistas em Educação:

Ver Lei 4326/97  
Ver Lei 4415/98

Ver Lei 4262/97

a) assistente técnico de área;

b) coordenador pedagógico.

III - Diretor de Escola.

Art. 8. - O número de cargos, empregos, funções gratificadas, remuneração, constarão de leis próprias.

CAPÍTULO IV

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 9.º - Os ocupantes de cargos e empregos de docentes atuarão como Professores nas Escolas Municipais de Educação Infantil e classes isoladas.

Art. 10 - Os ocupantes dos cargos e empregos designados para função gratificada pelo exercício de Supervisão educacional, Assistência, Apoio Técnico-Pedagógico ou Orientação educacional, atuarão nas respectivas especialidades na rede municipal de ensino.

Art. 11 - O ocupante de cargo ou emprego de docente designado como Diretor de Escola responderá pela direção do estabelecimento de ensino municipal sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA E DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

Art. 12 - O preenchimento das funções de Diretor de Escola e de Especialista em Educação será feito em obediência às seguintes exigências:

I - Para o cargo de Diretor de Escola:

a) ser portador de habilitação em Pedagogia, com especialização em Administração Escolar ou estar cursando referido curso, ficando, neste caso, pendente da apresentação da habilitação para permanência na função, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

b) ser funcionário ou servidor e possuir experiência mínima de 5 (cinco) anos de Magistério Municipal.

*C. d. - Lei 4263/97  
Lei 4268/97 - Lei 4536/98 - Lei 4575/99 - Lei 4756/99 - Lei 4773/99 - Lei 5067/01*

*Lei 4263/97*

*Lei 4415/98 - Lei 4536/98 - Lei 4773/99 - Lei 4595/99 - Lei 4756 - XXIV + KKV - Lei 5067 - XXVI + R - Lei 4756/99 - 5067/01*

*3912  
4756/99 -*

II - Para a função de Assistente Técnico de Área:

- a) ser portador de habilitação em Pedagogia e ou Área de Educação;
- b) ser funcionário ou servidor e possuir experiência mínima de 10 (dez) anos de Magistério Municipal. *ver Lei 3531 (S. 1997)*

III - Para a função de Coordenador Pedagógico:

- a) ser portador de habilitação em Pedagogia;
- b) ser funcionário ou servidor e possuir experiência mínima de 10 (dez) anos de Magistério Municipal.

Art. 13 - As Escolas Municipais de Educação Infantil serão dirigidas por Diretor de Escola. *ver Lei 3531 / 4326/97*

§ 1º - Os Diretores de Escola serão escolhidos em concurso interno, provas e títulos, obedecendo às exigências deste Estatuto.

§ 2º - Haverá substituição de Diretor de Escola sempre que o afastamento do titular for igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - O substituto será designado pelo Secretário Municipal da Educação e exercerá a função enquanto durar o impedimento do titular. *ver Lei 3912 - ver Lei 4263/97*

§ 4º - Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou a vacância da função. *ver Lei 4536/98*

Art. 14 - A Secretaria Municipal da Educação poderá designar no máximo 4 (quatro) professoras do quadro do Magistério para o exercício da função de Especialista na Educação, sendo:

- a) 1 (um) como Coordenador Pedagógico;
- b) 3 (três) como Assistente Técnico de Área.

#### CAPÍTULO VI

#### DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 15 - O ingresso no Magistério Municipal ocorrerá somente após aprovação prévia em concurso público, para os cargos re

gidos pela Lei Municipal nº 1615/68 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Marília e, em processo seletivo, para empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os concursos públicos ou processos seletivos serão obrigatoriamente realizados por provas escritas e de títulos.

§ 2º - O concurso e processo seletivo destinam-se, respectivamente, à admissão de Professor Municipal pelo regime da Lei nº 1615/68 e pela Consolidação das Leis do Trabalho, para preenchimento de vagas existentes no quadro de pessoal fixo e variável.

Art. 16 - A Secretaria Municipal da Administração, com o assessoramento da Secretaria Municipal da Educação, expedirá, por ocasião da abertura do concurso ou processo seletivo, ato regulamentando a forma da realização das provas escritas e de títulos, respeitadas as disposições gerais deste Estatuto e demais normas vigentes.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 17 - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos ou empregos de Professores Municipais é de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais.

Art. 18 - A jornada de trabalho dos ocupantes das funções de Diretor de Escola, Assistente Técnico de Área e Coordenador Pedagógico é de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 19 - A remuneração dos cargos, empregos e funções do Magistério Municipal é a fixada na Lei Municipal nº 2909/83.

Art. 20 - Na admissão, o Professor estatutário ou celetista será enquadrado no padrão ou referência salarial constante em lei própria.

*Rev. Lei 4536/98*

*mod. Lei 4536/98*

*3º - Ver Lei 4263/97 = Revogado - Lei 4326/97*

*Ver Lei 3346/4326  
Ver Lei 4415/98 4713/97  
Ver Lei 4536/98*

*Ver Lei 4263/97*

*(Ver Lei 4326/97) (Ver Lei 4415/98) (Ver Lei 4536/98) (4713/97) (5067/01)*

*mod. Lei 4536/98*

*[Handwritten signature]*

*mod. pl Lei 5590/03*

Art. 21 - O Professor Municipal designado por Portaria para o exercício da função de Diretor de Escola perceberá uma gratificação mensal de 50% (cinquenta por cento) do valor do seu cargo ou da referência salarial, a título de Regime de Tempo Integral, além do valor da função FG-0. *ver Lei 3376*

*mod. "caput" e acrescenta pará. único para inserir Lei 4373/99*  
Art. 22 - O Professor Municipal designado por Portaria para o exercício da função de Assistente Técnico de Área perceberá uma gratificação mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor do padrão do seu cargo ou da referência salarial. *ver Lei 3203*

*Rev. pl Lei 4193/96*  
Art. 23 - O Professor Municipal designado por Portaria para exercer a função de Coordenador Pedagógico perceberá uma gratificação mensal equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do padrão ou referência salarial, além do valor da Função Gratificada de Chefe de Divisão, FG-0. *ver Lei 3346*

*ver Lei 4263/97 - 4326*  
*ver Lei 4263/97 - 4326*  
*ver Lei 4263/97 - 4326/97*  
- art. 23-A - Lei 4756/99 - mod. Lei 4804/00

CAPÍTULO IX

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO

Art. 24 - As atribuições do Diretor de Escola, Assistente Técnico de Área, Coordenador Pedagógico e Professores serão definidas por lei. *ver Leis 3203 e 3531 e 4263/97*

CAPÍTULO X

DOS DEVERES E DIREITOS DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO

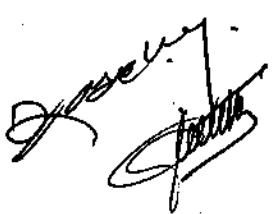
Art. 25 - São deveres dos membros do Magistério, além de outros comuns ao funcionário e servidor municipal:

- I - incentivar a formação de atitudes e hábitos que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades do educando, como elemento de atuação;
- II - preservar as finalidades da Educação Nacional, inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e contra todas as formas de discriminação social, religiosa, política e filosófica;

- III - colaborar nas atividades para integração da família, escola e comunidade e delas participar sempre que possível;
- IV - participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força de suas funções, realizando atividades escolares e extra-classe;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- VII - comunicar ao superior hierárquico todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
- VIII - manter, com os colegas, espírito de cooperação e solidariedade;
- IX - guardar sigilo profissional;
- X - respeitar a integridade moral e humana do aluno.

Art. 26 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos membros do Magistério:

- I - contar com um sistema de assistência técnico-pedagógica que estimule e contribua para melhor desempenho de suas atribuições profissionais;
- II - ter ao seu alcance informações educacionais, fontes bibliográficas, material didático e outros recursos e instrumentos para melhoria e desempenho profissional;
- III - ter assegurada sua autonomia didático-pedagógica, respeitados os Planos Escolares e os Programas Educacionais;
- IV - apresentar e oferecer sugestões às atividades educacionais sobre deliberações que afetam a vida, as atividades da vida escolar e a eficiência do processo educativo;
- V - ter assegurada igualdade de tratamento técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- VI - gozar 30 (trinta) dias de férias, de acordo com o calendário escolar.



Art. 27 - Aos integrantes do Quadro do Magistério fica concedido o abono de falta ao serviço até o máximo de 6 (seis) ao ano.

§ 1º - As faltas abonadas ao serviço não poderão exceder a 01 (uma) por mês.

§ 2º - A concessão de abono de falta deverá ser requerida pelo interessado e ter anuência do Diretor da Escola.

§ 3º - Não será abonada a falta ocorrida em dia de reunião pedagógica, reciclagem, cursos de atualização, comemorações escolares ou cívicas.

Art. 28 - Os membros do Magistério, além das normas instituídas por este Estatuto, sujeitar-se-ão ao Regimento Interno do Estabelecimento, Regimento Interno dos Serviços Administrativos, Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Marília, quando estatutário e à Consolidação das Leis do Trabalho, quando contratado. *ver Lei 3346 - 4326/97*

## CAPÍTULO XI

### DA REMOÇÃO

Art. 29\* - As formas de remoção do pessoal do Magistério serão:

- I - ex-ofício;
- II - voluntariamente.

Art. 30\* - A remoção "ex-ofício" dar-se-á no interesse do serviço, a critério da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 31\* - A remoção voluntária proceder-se-á por permuta ou a pedido do interessado, existindo vaga e a critério da Secretaria. *ver Lei 3531 ver 3712 - Lei 4326/97*

Parágrafo Único - A remoção por permuta, condicionada sempre ao interesse da Administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro do Magistério, no exercício de atividades idênticas e com capacidade e habilitação para exercê-la, requeiram a mudança das respectivas lotações, desde que no período de férias escolares.

*[Handwritten signature]* \* Decreto 6696 - regulamentar.



CAPÍTULO XII

DAS SANÇÕES

Art. 32 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo membro do Magistério com transgressão dos deveres e proibições resultantes do cargo ou função que exerce.

Parágrafo Único - A transgressão é punível, quer consista em ação ou omissão, independente de ter produzido consequência perturbadora ou prejuízo ao serviço. *ver Lei 3346*

Art. 33 - As penalidades a serem aplicadas ao pessoal do Quadro do Magistério obedecerão às normas constantes da Lei Municipal nº 1615/68, para os estatutários e, na Consolidação das Leis do Trabalho, para os contratados. *(mod. p/Lei 4536/98)*

CAPÍTULO XIII

DA APOSENTADORIA E LICENÇAS

Art. 34 - A aposentadoria e licença do Professor estatutário serão regidas pela Lei Municipal nº 1615/68 e do Professor contratado, pela Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação da Previdência Social. *(mod. p/Lei 4536/98)*

→ Lei 4550/98 - acrescenta Capítulo XIII-A, com respectivos art. 34-A e ff.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Aos cargos, empregos e funções de que trata esta lei, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Marília, se professor estatutário e a Consolidação das Leis do Trabalho, se contratado, além das disposições contidas na Lei Municipal nº 2909/83, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal e Quadro de Pessoal. *(mod. p/Lei 4536/98)*

Art. 36 - A admissão de Professor Substituto, Estagiário Bolsista e Monitor de Alfabetização de Adultos, Pré-Profissionalização e Profissionalizante, será regida por leis próprias. *(mod. p/Lei 4536/98)*

*o Rev. p/Lei 4536/98*  
Art. 37 - Aos atuais Professor-Coordenador de EMEI e Chefe de Divisão de Apoio Técnico-Pedagógico, não se aplicam as exi

gências contidas no artigo 12 deste Estatuto.

Art. 38 - Os integrantes do Quadro do Magistério regidos pela Lei 1615/68-Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Marília, terão preservados os direitos e vantagens ali contidas.

Art. 39 - <sup>Rev. p/Lei 4536/98</sup> É extensivo ao professor contratado todos os benefícios expressos nos artigos 94 e 95 da Lei Municipal 2909/83.

Art. 40 - A gratificação de que tratamos artigos 21, 22 e 23 deste Estatuto incorpora-se, para fins de aposentadoria, aos vencimentos do professor regido pela Lei 1615/68, na mesma forma e proporção do estabelecido no artigo 89 e no parágrafo 3º do artigo 98 da Lei 2909/83. → Ver Lei 4193/96.  
Ver Lei 4263/97 - 4326/97 - 4731/99 - 4756/99

Art. 41 - As funções de Professor-Coordenador de Escola Municipal de Educação Infantil, constantes do item VII do Anexo IV da Lei 2909/83, modificado por leis posteriores, passam a denominar-se Diretor de Escola. (Rev. p/Lei 4536/98)

Art. 42 - A função de Chefe de Divisão de Apoio Técnico-Pedagógico, constante do item VII do Anexo IV da Lei 2909/83, modificado por leis posteriores, passa a denominar-se Chefe de Divisão de Coordenação Pedagógica. (Rev. p/Lei 4536/98)

Art. 43 - É dever do pessoal do Magistério Municipal comparecer a todas as atividades extra-classes e comemorações cívicas, quando convocado.

Art. 44 - Fica considerado feriado escolar nos Estabelecimentos de Ensino Municipais, o dia 15 de outubro, data consagrada ao Professor.


Art. 45 - O Poder Executivo, mediante decreto, poderá estabelecer normas complementares para o fiel cumprimento deste Estatuto.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a rectangular stamp. The signature is slanted and appears to be a name like 'José' followed by a surname. The stamp is mostly obscured by the ink.


Art. 46 - Este Estatuto entrará em vigor no dia 1º de ja  
neiro de 1987.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, aos 30 de dezembro de 1986.

  
JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 30 de dezem  
bro de 1986.

  
ANTONIO MARTINHON FILHO  
Secretário Municipal da Administração

(Aprovada pela Câmara Municipal em 29.12.1986 - P.L. 4078)